

Art. 39. **Approvado pelo poder competente o regulamento, e benzido o Cemiterio, este começará a funcionar, e cessará o enterramento no Cemiterio antigo.**

Art. 40. **No dia de finados o Cemiterio conservar-se-ha accessivel desde as 6 horas da manhã ás 6 horas da tarde.**

§ unico. **O parcho nesse dia celebrará, sem percepção de esmola, uma missa na Capella do Cemiterio, pelo repouso eterno dos fieis defuntos que jazem no recinto.**

Art. 41. **A área destinada para inhumação dos acatholicos ficará sujeita ao regulamento quanto ás condições sepulchraes.**

Art. 42. **Revogão-se as disposições contrarias.**

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos sete dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta e um.

(L. S.)

ANTONIO DA COSTA PINTO SILVA.

Para V. Ex. vér.

Joronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos sete dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.

N 11

Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Art. 1.º **Fica o Governo da Provincia autorizado a conceder privilegio exclusivo por 50 annos ao engenheiro Nicoláo Rodrigues dos Santos França Leite, ou a quem melhores vantagens offerecer, para por si, ou por meio de uma companhia, estabelecer uma linha de diligencias tiradas por animaes sobre trilhos de ferro, que, partindo do centro desta cidade, se dirija ás estações do caminho de ferro e aos suburbios.**

§ unico. **O empresario sujeitará previamente á approvação do Governo a planta indicativa das ruas por onde tiver de passar a referida linha.**

Art. 2.º Caducará o privilegio se dentro do prazo de dous annos, contados da data da concessão, não forem encetadas as obras, ou se, uma vez começadas, forem interrompidas por mais de seis mezes.

Art. 3.º O Governo, ouvindo a Camara Municipal, estipulará as condições a que se deve sujeitar o empresario, com relação ao trafego, á direcção da linha, tarifas, e bem assim as medidas necessarias para a segurança e commodidade publica.

Art. 4.º O empresario se obrigará a transportar gratuitamente as malas do correio e, pela metade dos preços estabelecidos, as cargas geraes, provinciaes ou municipaes.

Art. 5.º O Governo poderá conceder igual favor ou privilegio, sob as condições acima estipuladas, ao empresario que se propuzer á introducção de melhoramentos analogos nas Cidades de Campinas e do Rio Claro, preferindo, em igualdade de condições, a empresa que nesta Capital estiver funcionando

Art. 6.º O concessionario poderá desapropriar á sua custa, de conformidade com a Lei n. 38 de 18 de Março de 1836, os terrenos e predios indispensaveis para a passagem das linhas e estabelecimentos de estações.

Art. 7.º Revogão-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta e um.

(L. S.)

ANTONIO DA COSTA PINTO SILVA.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorisando o Governo da Provincia a conceder privilegio exclusivo por 50 annos ao Engenheiro Nicoláo Rodrigues dos Santos França Leite, ou a quem melhores vantagens offerecer, para por si, ou por meio de uma companhia, estabelecer uma linha de diligencias tiradas por animaes sobre trilhos de ferro, que, partindo do centro desta Cidade, se dirija ás estações do caminho de ferro e dos suburbios, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr,

João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta e um.